



Processo nº 13602.000699/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.220 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO CIVIL RELIGIOSA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de contribuição à seguridade social, parte empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, apurada com base em folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social - GFIP e registros contábeis, no valor total de R\$ 57.185,07 (tributo, multa de ofício, e juros), consolidado aos 28/12/2009 (fls. 02).

Segundo consta do Relatório Fiscal, o contribuinte se enquadrou como entidade imune e, assim, deixou de recolher as contribuições a seu cargo. No entanto, não atende aos pressupostos do artigo 55 da Lei 8.212/91, uma vez que não requereu isenção de contribuições sociais.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COTA PATRONAL. ALÍQUOTA. PERÍCIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Para verificação do prazo decadencial, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I, nos casos em que não houve antecipação do pagamento do tributo.

A Ebas deverá requerer o reconhecimento da isenção perante a Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu estabelecimento matriz.

A isenção requerida, caso deferida, produz efeitos a partir da data do protocolo do pedido.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão aos **27/07/2010** (AR de fls. 356), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos **27/08/2010** (fls. 358).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do AR de fls. 356, a contribuinte, ora recorrente, foi notificada do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação aos **27/07/2010** e dessa decisão, interpôs recurso voluntário aos **27/08/2010**, conforme informação constante dos autos a fls. 358, 390 e 394.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art. 1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (Destaquei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia **28/07/2010**, uma quarta-feira, dia útil, sendo, portanto, o termo final do prazo para interposição desse recurso o dia **26/08/2010**, uma quinta-feira, também dia útil.

Ocorre que, como acima esclarecido, o recurso voluntário somente foi interposto pelo recorrente aos **27/08/2010**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse.

Embora das duas cópias do envelope de postagem do recurso voluntário anexadas aos presentes autos não seja possível visualizar a data da postagem (fls. 374 e 397), esse dado pode ser confirmado tanto pelas informações prestadas nos autos a fls. 358, 390 e 394, como pelo fato de que os recursos interpostos tanto nos presentes autos, como nos autos dos PAF's de nºs 1360200070012009-11, 1360200070112009-58, 13602000702/2009-01 e 13602000703/2009-47, **foram postados na mesma oportunidade**, o que é evidenciado pelo número sequencial de registro de cada uma dessas correspondências.

Com efeito, compulsando os autos de todos esses feitos, verifica-se que as correspondências por meio das quais foram postados os recursos voluntários têm os seguintes números de registro

- a) 1360200069912009-17: RJ **32224577-1** BR
- b) 1360200070012009-11: RJ **32224578-5** BR
- c) 1360200070112009-58: RJ **32224579-9** BR;
- d) 13602000702/2009-01: RJ **32224580-8** BR;
- e) 13602000703/2009-47: RJ **32224581-1** BR

Assim, resta comprovado que, como informado nestes autos, o recurso aqui interposto foi postado aos **27/08/2010, ou seja, um dia após o termo final do prazo previsto em lei para tanto**.

Por fim, em que pese nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transscrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local em Ouro Branco/MG no dia 26/08/2010 que impedisse a interposição tempestiva do recurso pela recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini